

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 18/17

Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais n.º 95, de 03 de julho de 2013 e n.º 102, de 25 de julho de 2014.

Art. 1º Os artigos 12, I, III; 15; 21; 27, caput; 32; 50; 51; 53, parágrafo único; 76 caput; 80-A; 82; 139 caput e § 1º e alínea "b", da Lei Complementar Municipal n.º 95, de 03 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado." (NR)

"Art. 15. *Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez, incapacidade ou deficiência de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do BERTPREV e será periodicamente renovada, a critério do Instituto." (NR)*

"Art. 21. (...)

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou deficientes, com a invalidez, incapacidade ou deficiência adquirida durante esse período;" (NR)

"Art. 27. *O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)*

"Art. 32. *É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 23, 26, 27 e 28 desta lei na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade." (NR)*

"Art. 50. *A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os*



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 05
Proc 69617

dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão." (NR)

Art. 51. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Proc. 696/17

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, idênticos e em mesma data aos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 13.135/15.

§ 3º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V." (NR)

"Art. 53. (...)

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a comprovação da invalidez, da incapacidade ou da deficiência do dependente, apurada em perícia médica designada pelo BERTPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito." (NR)

"Art. 76. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 21,61% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição para o custo normal do plano de previdência, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica." (NR)

"Art. 80. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 11% e 14% (onze e quatorze por cento) e será calculada sobre:

I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei, para os segurados ativos, sendo:

- a) 11% sobre a parcela da remuneração, que for igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VOLUNTAS 05
Proc 696/17

b) 14% sobre a parcela da remuneração que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

II – de 14% sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas”. (NR)

“Art. 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros ou por bem imóveis, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2051, em valores anuais indicados na coluna “Aporte (R\$)”, constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei.” (NR)

“Art. 82 As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 e a taxa de administração prevista no 139, VI desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.” (NR)

“Art. 139. O valor anual da taxa de administração, ou seja, o limite de gasto destinado à manutenção do BERTPREV, será de até 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição.

§ 1º Os recursos destinados à taxa de administração devem acompanhar a contribuição mensal compulsória repassada por todas as entidades municipais que possuem segurados vinculados ao RPPS, prevista no artigo 76, sendo-lhe aplicadas as disposições previstas no artigo 82 e serão apurados e contabilizados do seguinte modo:

(...)

b) - os recursos destinados à taxa de administração serão transferidos para conta bancária específica;” (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 51-A, 51-B e 83-A; o inciso VII e § 9º ao artigo 93 e o inciso VI ao artigo 139, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 51-A. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.” (NR)

“Art. 51-B. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PÁGINAS 06
FOLHA 696/97

formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 83-A. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e dos órgãos patronais sobre as verbas que compoñham a base de cálculo da contribuição previdenciária, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Parágrafo único. Fica assegurada vista prévia ao BERTPREV para a elaboração ou validação do cálculo da contribuição previdenciária a ser paga, nos moldes previstos no presente artigo" (NR)

"Art. 93. (...)

VII - Controle interno;

(...)

§ 9º O Presidente do BERTPREV nomeará para o controle interno comissão formada por 03 (três) membros, servidores efetivos da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo".
(NR)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

LEI Nº 04
Proc. 696/17

“Art. 139. (...)

VI - Para fins de pagamento, a taxa será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica’.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o artigo 76, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013 e o parágrafo único do artigo 80-A.

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo 4º no artigo 9º da Lei Complementar n. 102, de 25 de julho de 2014:

“Art. 9º (...)

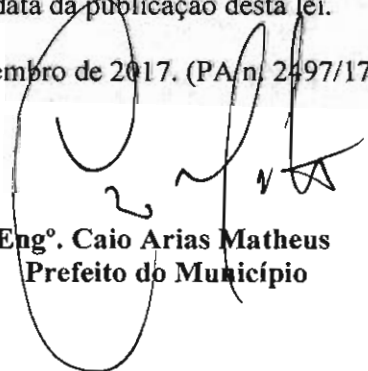
§ 4º A Administração Indireta não está abrangida pelas Unidades Seccionais, devendo as entidades ter em sua estrutura uma unidade de controle interno, vinculada diretamente ao representante legal das entidades, devendo ser assegurada estrutura física, recursos humanos e suprimentos necessários para o satisfatório desempenho das respectivas funções.” (NR)

Art. 5º O valor para a cobertura do déficit técnico previsto no artigo 80-A, previsto para 2017, deverá ser rateado entre os meses remanescentes a partir da publicação da presente lei.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. As contribuições previstas no artigo 80, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, somente poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Bertioga, 11 de dezembro de 2017. (PA n. 2497/17)


Eng.º Caio Arias Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

08
Proc. 696117

ANEXO II

QUADRO DE APORTES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	4.759.093,29	150.136.668,75	(4.759.093,29)	9.008.200,13	154.385.775,59
2018	4.759.093,29	154.385.775,59	(4.759.093,29)	9.263.146,54	158.889.828,84
2019	11.165.654,66	158.889.828,84	(11.165.654,66)	9.533.389,73	157.257.563,91
2020	11.165.654,66	157.257.563,91	(11.165.654,66)	9.435.453,83	155.527.363,08
2021	11.165.654,66	155.527.363,08	(11.165.654,66)	9.331.641,78	153.693.350,21
2022	11.165.654,66	153.693.350,21	(11.165.654,66)	9.221.601,01	151.749.296,56
2023	11.165.654,66	151.749.296,56	(11.165.654,66)	9.104.957,79	149.688.599,69
2024	11.165.654,66	149.688.599,69	(11.165.654,66)	8.981.315,98	147.504.261,01
2025	11.165.654,66	147.504.261,01	(11.165.654,66)	8.850.255,66	145.188.862,01
2026	11.165.654,66	145.188.862,01	(11.165.654,66)	8.711.331,72	142.734.539,07
2027	11.165.654,66	142.734.539,07	(11.165.654,66)	8.564.072,34	140.132.956,75
2028	11.165.654,66	140.132.956,75	(11.165.654,66)	8.407.977,41	137.375.279,50
2029	11.165.654,66	137.375.279,50	(11.165.654,66)	8.242.516,77	134.452.141,60
2030	11.165.654,66	134.452.141,60	(11.165.654,66)	8.067.128,50	131.353.615,44
2031	11.165.654,66	131.353.615,44	(11.165.654,66)	7.881.216,93	128.069.177,71
2032	11.165.654,66	128.069.177,71	(11.165.654,66)	7.684.150,66	124.587.673,71
2033	11.165.654,66	124.587.673,71	(11.165.654,66)	7.475.260,42	120.897.279,47
2034	11.165.654,66	120.897.279,47	(11.165.654,66)	7.253.836,77	116.985.461,57
2035	11.165.654,66	116.985.461,57	(11.165.654,66)	7.019.127,69	112.838.934,61
2036	11.165.654,66	112.838.934,61	(11.165.654,66)	6.770.336,08	108.443.616,02
2037	11.165.654,66	108.443.616,02	(11.165.654,66)	6.506.616,96	103.784.578,32
2038	11.165.654,66	103.784.578,32	(11.165.654,66)	6.227.074,70	98.845.998,36
2039	11.165.654,66	98.845.998,36	(11.165.654,66)	5.930.759,90	93.611.103,60
2040	11.165.654,66	93.611.103,60	(11.165.654,66)	5.616.666,22	88.062.115,16
2041	11.165.654,66	88.062.115,16	(11.165.654,66)	5.283.726,91	82.180.187,41
2042	11.165.654,66	82.180.187,41	(11.165.654,66)	4.930.811,24	75.945.343,99
2043	11.165.654,66	75.945.343,99	(11.165.654,66)	4.556.720,64	69.336.409,97
2044	11.165.654,66	69.336.409,97	(11.165.654,66)	4.160.184,60	62.330.939,91
2045	11.165.654,66	62.330.939,91	(11.165.654,66)	3.739.856,39	54.905.141,64
2046	11.165.654,66	54.905.141,64	(11.165.654,66)	3.294.308,50	47.033.795,48
2047	11.165.654,66	47.033.795,48	(11.165.654,66)	2.822.027,73	38.690.168,54
2048	11.165.654,66	38.690.168,54	(11.165.654,66)	2.321.410,11	29.845.924,00
2049	11.165.654,66	29.845.924,00	(11.165.654,66)	1.790.755,44	20.471.024,77
2050	11.165.654,66	20.471.024,77	(11.165.654,66)	1.228.261,49	10.533.631,60
2051	11.165.654,66	10.533.631,60	(11.165.654,66)	632.017,90	(5,16)



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Fiscal 696117

ANEXO III

QUADRO DE APORTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	152.085,17	4.797.880,35	(152.085,17)	287.872,82	4.933.668,01
2018	152.085,17	4.933.668,01	(152.085,17)	296.020,08	5.077.602,92
2019	356.818,06	5.077.602,92	(356.818,06)	304.656,18	5.025.441,04
2020	356.818,06	5.025.441,04	(356.818,06)	301.526,46	4.970.149,44
2021	356.818,06	4.970.149,44	(356.818,06)	298.208,97	4.911.540,34
2022	356.818,06	4.911.540,34	(356.818,06)	294.692,42	4.849.414,70
2023	356.818,06	4.849.414,70	(356.818,06)	290.964,88	4.783.561,52
2024	356.818,06	4.783.561,52	(356.818,06)	287.013,69	4.713.757,15
2025	356.818,06	4.713.757,15	(356.818,06)	282.825,43	4.639.764,52
2026	356.818,06	4.639.764,52	(356.818,06)	278.385,87	4.561.332,33
2027	356.818,06	4.561.332,33	(356.818,06)	273.679,94	4.478.194,20
2028	356.818,06	4.478.194,20	(356.818,06)	268.691,65	4.390.067,80
2029	356.818,06	4.390.067,80	(356.818,06)	263.404,07	4.296.653,80
2030	356.818,06	4.296.653,80	(356.818,06)	257.799,23	4.197.634,97
2031	356.818,06	4.197.634,97	(356.818,06)	251.858,10	4.092.675,00
2032	356.818,06	4.092.675,00	(356.818,06)	245.560,50	3.981.417,44
2033	356.818,06	3.981.417,44	(356.818,06)	238.885,05	3.863.484,43
2034	356.818,06	3.863.484,43	(356.818,06)	231.809,07	3.738.475,43
2035	356.818,06	3.738.475,43	(356.818,06)	224.308,53	3.605.965,90
2036	356.818,06	3.605.965,90	(356.818,06)	216.357,95	3.465.505,79
2037	356.818,06	3.465.505,79	(356.818,06)	207.930,35	3.316.618,07
2038	356.818,06	3.316.618,07	(356.818,06)	198.997,08	3.158.797,10
2039	356.818,06	3.158.797,10	(356.818,06)	189.527,83	2.991.506,86
2040	356.818,06	2.991.506,86	(356.818,06)	179.490,41	2.814.179,21
2041	356.818,06	2.814.179,21	(356.818,06)	168.850,75	2.626.211,90
2042	356.818,06	2.626.211,90	(356.818,06)	157.572,71	2.426.966,56
2043	356.818,06	2.426.966,56	(356.818,06)	145.617,99	2.215.766,49
2044	356.818,06	2.215.766,49	(356.818,06)	132.945,99	1.991.894,41
2045	356.818,06	1.991.894,41	(356.818,06)	119.513,66	1.754.590,02
2046	356.818,06	1.754.590,02	(356.818,06)	105.275,40	1.503.047,36
2047	356.818,06	1.503.047,36	(356.818,06)	90.182,84	1.236.412,14
2048	356.818,06	1.236.412,14	(356.818,06)	74.184,73	953.778,80
2049	356.818,06	953.778,80	(356.818,06)	57.226,73	654.187,47
2050	356.818,06	654.187,47	(356.818,06)	39.251,25	336.620,66
2051	356.818,06	336.620,66	(356.818,06)	20.197,24	(0,17)



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

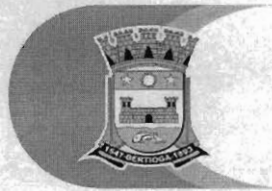
Estância Balneária

Folha 10
Proc. 696/17

ANEXO IV

QUADRO DE APORTES DO BERTPREV

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	42.735,75	1.348.198,52	(42.735,75)	80.891,91	1.386.354,69
2018	42.735,75	1.386.354,69	(42.735,75)	83.181,28	1.426.800,22
2019	100.265,44	1.426.800,22	(100.265,44)	85.608,01	1.412.142,80
2020	100.265,44	1.412.142,80	(100.265,44)	84.728,57	1.396.605,92
2021	100.265,44	1.396.605,92	(100.265,44)	83.796,36	1.380.136,84
2022	100.265,44	1.380.136,84	(100.265,44)	82.808,21	1.362.679,61
2023	100.265,44	1.362.679,61	(100.265,44)	81.760,78	1.344.174,95
2024	100.265,44	1.344.174,95	(100.265,44)	80.650,50	1.324.560,01
2025	100.265,44	1.324.560,01	(100.265,44)	79.473,60	1.303.768,17
2026	100.265,44	1.303.768,17	(100.265,44)	78.226,09	1.281.728,82
2027	100.265,44	1.281.728,82	(100.265,44)	76.903,73	1.258.367,11
2028	100.265,44	1.258.367,11	(100.265,44)	75.502,03	1.233.603,69
2029	100.265,44	1.233.603,69	(100.265,44)	74.016,22	1.207.354,47
2030	100.265,44	1.207.354,47	(100.265,44)	72.441,27	1.179.530,30
2031	100.265,44	1.179.530,30	(100.265,44)	70.771,82	1.150.036,68
2032	100.265,44	1.150.036,68	(100.265,44)	69.002,20	1.118.773,44
2033	100.265,44	1.118.773,44	(100.265,44)	67.126,41	1.085.634,41
2034	100.265,44	1.085.634,41	(100.265,44)	65.138,06	1.050.507,03
2035	100.265,44	1.050.507,03	(100.265,44)	63.030,42	1.013.272,02
2036	100.265,44	1.013.272,02	(100.265,44)	60.796,32	973.802,90
2037	100.265,44	973.802,90	(100.265,44)	58.428,17	931.965,63
2038	100.265,44	931.965,63	(100.265,44)	55.917,94	887.618,13
2039	100.265,44	887.618,13	(100.265,44)	53.257,09	840.609,78
2040	100.265,44	840.609,78	(100.265,44)	50.436,59	790.780,92
2041	100.265,44	790.780,92	(100.265,44)	47.446,86	737.962,34
2042	100.265,44	737.962,34	(100.265,44)	44.277,74	681.974,64
2043	100.265,44	681.974,64	(100.265,44)	40.918,48	622.627,68
2044	100.265,44	622.627,68	(100.265,44)	37.357,66	559.719,90
2045	100.265,44	559.719,90	(100.265,44)	33.583,19	493.037,65
2046	100.265,44	493.037,65	(100.265,44)	29.582,26	422.354,47
2047	100.265,44	422.354,47	(100.265,44)	25.341,27	347.430,30
2048	100.265,44	347.430,30	(100.265,44)	20.845,82	268.010,68
2049	100.265,44	268.010,68	(100.265,44)	16.080,64	183.825,88
2050	100.265,44	183.825,88	(100.265,44)	11.029,55	94.589,99
2051	100.265,44	94.589,99	(100.265,44)	5.675,40	(0,05)



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais n. 95, de 03 de julho de 2013 e n. 102, de 25 de julho de 2014”*, pelos seguintes motivos:

O presente projeto de lei é fruto de tomada de decisão administrativa deste Poder Executivo, frente ao cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, data-base 31/12/2016, com retificação em 12/09/17, cujo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial encontra-se devidamente postado junto ao CADPREV, sistema do Ministério da Fazenda, que gerencia as informações dos RPPS nacionais.

Em termos de custeio do RPPS, propõe-se a manutenção da alíquota patronal de 21,61% para o custo normal do plano de previdência; 2,40% para o suporte dos gastos administrativos, a título de taxa de administração e para a cobertura do déficit técnico ou custo suplementar os Quadros de Aportes 2017 a 2051, com valores lá constantes, sendo o Anexo II relativo à PMB; III relativo à Câmara Municipal e IV relativo ao BERTPREV.

Explica-se que a adoção da taxa de administração no importe de 2,40% da remuneração-de-contribuição, desatrelada da contribuição patronal, mas recebendo mesmo tratamento em termos de pagamento, é fruto de questionamento que o RPPS local sofreu em relação à suposta ultrapassagem da contribuição patronal do dobro da contribuição do servidor, o que é vedado pela Lei Federal n. 9.717/98.

Após explicações do BERTPREV ao MPAS, fora retirada a irregularidade lançada para o critério “Observância dos Limites de Contribuição do Ente”, mas sugerida correção em próxima alteração legal, o que se faz no presente momento. Também considera-se que a taxa anteriormente definida em 3,11% onerava excessivamente o tesouro municipal, gerando recursos inaplicados e retidos em contas de custeio da autarquia.

Em relação ao aumento da idade para a aposentadoria compulsória, trata-se de mera adequação à Lei Complementar Federal n. 152/15.

Justifica-se a proposta relativa ao artigo 32 pela Súmula Vinculante n. 42, que veda a vinculação de vencimentos de servidores municipais a índices federais de correção monetária.

Por conseguinte, no que tange a alterações da Lei Complementar n. 95/13, no que se refere a dependentes e à pensão por morte, as mesmas são frutos da edição da Lei Federal n. 13.135/15, que alterou as regras para o Regime Geral de Previdência Social – Lei n. 8.213/91 e, à luz do artigo 40, § 12º c/c Lei Federal n.



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

12
Proc 696/17

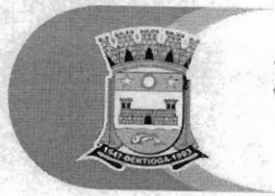
9.717/98, levam à conclusão de aplicabilidade aos Regimes Próprios de Previdência Social. Registre-se a emissão da Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 14 de agosto de 2015 (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas-rpps/>), onde consta a orientação do Ministério da Previdência Social quanto à aplicabilidade da norma federal aos RPPSs.

Insertas também alterações nas alíquotas de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados do Plano de Previdência, fruto da edição da Medida Provisória 805, pelo Governo Federal, em 30/10/17, de majoração das alíquotas para os servidores federais, com aplicabilidade aos Regimes Próprios de Previdência Social, segundo o artigo 149, § 1º da CF, com Nota Explicativa nº 09/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF (<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Nota-Explicativa-n%C2%BA-9-08nov2017.pdf>, acesso nesta data). Imprescindível sua aplicação para que os efeitos econômicos possam ser considerados no cálculo atuarial na data base de 31/12/2017, acerca de contribuições futuras dos segurados.

Além do tema puramente previdenciário, apresentamos a alteração na Lei Complementar n. 95/13, no que se refere à Comissão de Estágio Probatório, pelo fato de adequação à Lei Complementar n. 93/12. Registra-se inexistir aumento de despesa, pelo fato de que hoje já está constituída a comissão, nos moldes legais vigentes, com a retribuição pecuniária correspondente à participação em comissões de trabalho, tema já regido por norma municipal.

Outrossim, a proposta de previsão legal para a obrigatoriedade no recolhimento de contribuição previdenciária a incidir em pagamentos retroativos administrativos ou judiciais (precatórios, requisições de pequeno valor ou congêneres), por meio da inserção do artigo 83-A, é fruto da insegurança jurídica decorrente da atuação da Justiça Estadual frente ao tema, na medida em que infelizmente a experiência da Procuradoria do BERTPREV demonstra que não se segue os padrões determinados pelo ordenamento jurídico em vigor, que teria com fundamento no artigo 40, § 12º da CF/88 c/c artigo 879, § 4º da CLT, dando cumprimento ao previsto nos artigos 276 e 277 do Decreto Federal 3048/99 – atual Regulamento do RGPS, na medida em que inexistente, para os RPPSs, legislação federal, de caráter nacional, que disponha nesse sentido, ocasionando distinção entre processos com dívidas com o mesmo fundamento judicial (ex.: condenações ao pagamento das diferenças salariais de 35% de adicional de nível superior), sendo que em alguns ofícios requisitórios, p.ex, consegue-se o reconhecimento e a previsão dos valores devidos em favor do BERTPREV, enquanto que em outros não, quando, na verdade, todos os valores são base de cálculo da contribuição previdenciária. Com a aprovação do artigo, torna-se obrigatório o pagamento, elidindo eventual discussão acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária.

Propomos também a alteração na Lei Complementar n. 95/13 e na Lei Complementar n. 102/14, que dispõe sobre o controle interno municipal, com a inserção da figura no âmbito da Autarquia BERTPREV, trazendo, com isso, mais segurança jurídica no trato do assunto.



Prefeitura do Município de Bertioga

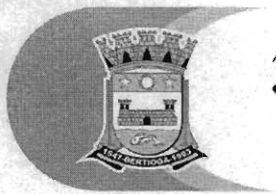
Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 13
Fiso 696/17

Por todo o exposto, remetemos o presente projeto de lei para apreciação desta nobre Casa Legislativa, esperando sua total aprovação.

Eng.º Caio Arias Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 14
Proc 696/17

Bertioga, 11 de dezembro de 2017.

OFÍCIO N. 544/2017 – SG
Processo Administrativo n. 2497/17
(Favor mencionar esta referência)

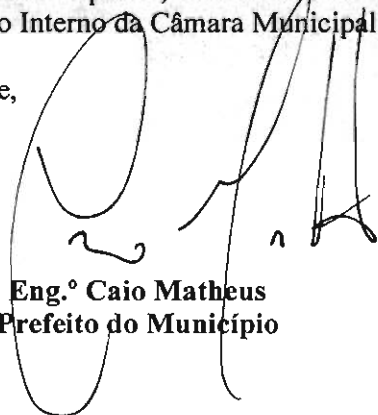
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 1577
Data 11 / 12 / 2017
Hora 17:36
Funcionário B. Lyra

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais n. 95, de 03 de julho de 2013 e n. 102, de 25 de julho de 2014”**.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,



Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga